



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 53 - Cosit

Data 25 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. SAÍDA DE PRODUTO IMPORTADO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TRATADO INTERNACIONAL. SAÍDA COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE.

O estabelecimento que der saída a produtos importados, de procedência estrangeira, que não tenham sido por ele submetidos a qualquer modificação em sua aparência, estrutura, funcionamento ou acondicionamento, revestirá, nessa operação de saída de produtos importados, a condição obrigatória de estabelecimento equiparado a industrial.

Não se aplicam as regras de suspensão de IPI previstas no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, a estabelecimento equiparado a industrial, salvo na hipótese descrita no art. 4º da referida instrução normativa, que não diz respeito à presente consulta.

A igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto nacional e o importado de países com os quais o Brasil mantenha tratado, acordo ou convenção internacional, assegurada pelo parágrafo 2 do artigo III do GATT, não pode ser utilizada como fundamento para dar saída a produtos com a suspensão do IPI prevista no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, pois a referida suspensão não alcança o estabelecimento equiparado a industrial.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, *caput*; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), arts. 4º, 8º e 9º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, arts. 21, *caput*, e 27, inciso II.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao “comércio atacadista de laminados sintéticos”, formula consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

2. Informa que importa produtos, por ela classificados nos códigos “3921.13.90”, “5903.20.00”, “5903.90.00” e “3921.19.00” da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os quais são “todos qualificados como falsos tecidos ou materiais sintéticos que destinam-se à comercialização no mercado nacional”. Relata que esses produtos “são comumente utilizados por indústrias produtoras de calçados, que adquirem as mercadorias para consumo no processo produtivo do calçado como matéria prima”, e que, atualmente, a maior parte dos seus clientes “são indústrias do setor calçadista”.

3. Transcreve o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 21 da Instrução Normativa nº 948, de 15 de junho de 2009, e, após, faz a seguinte observação:

Conforme o disposto no texto supra, sairão do estabelecimento industrial com a suspensão do IPI as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de calçados classificados no Capítulo 64 da TIPI. Caso dos clientes da consulente.

4. Expõe que, em razão da importação de “mercadorias para posterior venda no mercado nacional”, ela se enquadra “como estabelecimento equiparado a industrial”.

5. Menciona que os produtos importados são “fornecidos por empresas sediadas na China”, “país que atualmente compõe o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947 (*General Agreement on Tariffs and Trade - GATT*)”, e que, de acordo com o “§ 2º, art. III do GATT 1947”, o qual é por ela transcrito, “aos produtos importados de países membros do GATT”, “não será aplicada tributação superior a incidente sobre os produtos nacionais”. Então, apresenta as seguintes conclusões:

Ou seja, o Acordo do GATT 47 garantiu a isonomia tributária na comercialização de produtos importados quando oriundos de países membros do GATT.

Com isso, entende a consulente que, aos produtos que importa de empresas sediadas em países membros do GATT, quando da realização da venda para clientes que se enquadrem nas condições previstas no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e art. 21 da IN nº 948/2009, o fazer com a suspensão do IPI, por definição do § 2º, art. III do GATT 1947.

6. Cita as Soluções de Consulta “nº 21, de 2011, da 3ª Região Fiscal, nº 51, de 2011, da 6ª Região Fiscal, nº 75, de 2005, da 2ª Região Fiscal, nº 194, de 2011, da 8ª Região Fiscal, nº 448, de 2006, da 8ª Região Fiscal e nº 165, de 2017, da COSIT”, exaradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e afirma que esses atos “entendem pela

aplicação da suspensão do IPI aos produtos estrangeiros originários e procedentes de países partes do GATT 47, quando houver previsão legal de suspensão do imposto em razão de condições pessoais do adquirente legalmente previstas como causa da suspensão”.

7. Ao final, apresenta este questionamento:

Por todo o exposto, a Consulente pergunta se na venda dos produtos que importa de empresas sediadas em países membros do GATT, para clientes que se enquadram nas condições estabelecidas no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e art. 21 da IN nº 948/2009, poderá suspender a tributação do IPI em detrimento da igualdade de tratamento tributário prevista no § 2º art. III do GATT 47.

Fundamentos

8. Preliminarmente, convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado na respectiva petição de consulta nem a ratificar ou referendar quaisquer de suas afirmações ou a classificação fiscal por ela indicada para os produtos que importa e comercializa. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações, interpretações ou ações do consulente; ademais, dela não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9. No questionamento apresentado, a consulente busca saber se, na condição de estabelecimento importador de produtos de “empresas sediadas em países membros do GATT” (*General Agreement on Tariffs and Trade*), ao dar saída a esses produtos “a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de calçados classificados no Capítulo 64 da TIPI”, ela pode se utilizar da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, regulamentada no art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, em razão de cláusula estabelecida naquele acordo que prevê tratamento não discriminatório, quanto aos tributos internos, entre o produto nacional e o produto importado de um Estado, dele signatário.

10. Para suportar seu entendimento, ela se refere a diversas soluções de consulta exaradas pela RFB que versam sobre a remessa de produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus (ZFM) e, segundo a consulente, “entendem pela aplicação da suspensão do IPI aos produtos estrangeiros originários e procedentes de países partes do GATT 47, quando houver previsão legal de suspensão do imposto em razão de condições pessoais do adquirente legalmente previstas como causa da suspensão”.

11. Entre as soluções de consulta mencionadas, consta a Solução de Consulta Cosit nº 165, de 9 de março de 2017, por meio da qual esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) analisou a possibilidade de se aplicar a suspensão de IPI de que trata o art. 29 da Lei nº

10.637, de 2002, na saída do estabelecimento importador de produtos procedentes de países signatários do GATT, e do Mercosul, a estabelecimentos industriais do mercado interno, na hipótese em que os referidos produtos não estavam classificados nos códigos da Tipi relacionados no *caput* daquele artigo. Naquela oportunidade, esta Cosit analisou exatamente as mesmas soluções de consultas referidas pela consulente, no item 6 do Relatório, acima.

12. Da Solução de Consulta Cosit nº 165, de 2017, transcrevem-se os seguintes excertos (negritos no original):

Relatório

(...)

O interessado formula consulta sobre hipótese de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em que informa:

(...)

b) que pretende importar produto acabado denominado metilato de sódio, classificado na NCM sob o código 3824.90.85 (atual código tipi/2017 3824.99.85, cuja incidência de IPI se dá à alíquota de 10%), com o objetivo de revendê-lo para indústrias do mercado interno com o benefício de suspensão do IPI, as quais utilizarão o Metilato de Sódio como matéria prima na fabricação do Biodiesel;

c) que importará o produto em questão da Argentina e Alemanha, países que possuem acordos com o Brasil, que garantem igualdade de tratamento tributário dos produtos importados, originários dos países em questão, com os produtos nacionais;

d) que interpreta poder revender o metilato de sódio para indústrias do mercado interno com suspensão do IPI, com base no inciso II do § 1º do art. 29 da lei nº 10.637, de 2002, e art. 21 da IN RFB nº 948, de 2009.

e) que tal interpretação se sustenta em posicionamentos exarados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nas seguintes Soluções de Consulta (SC): SC nº 194, de 2011, da 8ª Região fiscal; SC nº 21, de 2011, da 3ª Região Fiscal; SC nº 51, de 2011, da 6ª Região Fiscal; SC nº 75, de 2005, da 2ª Região Fiscal; e SC nº 448, de 2006, da 8ª Região Fiscal.

2. Além disso, indica como dispositivos de regência da operação comercial que pretende realizar, e ensejadores da dúvida os seguintes dispositivos:

a) Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, § 1º, II;

b) Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, art. 21;

c) Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947, (General Agreement on Tariffs and Trade - GATT), promulgado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948;

d) Tratado do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991.

(...)

3. Ao final, tendo em vista que o metilato de sódio é importado de países que possuem acordos internacionais firmados pelo Brasil, o consulente questiona se poderia realizar operações de saída de tal produto para indústrias do mercado interno com suspensão do IPI, com base no inciso II do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 21 da IN RFB nº 948, de 2009, em razão da previsão da igualdade de tratamento (artigo III, parágrafo 2º do GATT e artigo 7º do Tratado de Assunção) que deve ser dada aos produtos importados originários dos países em questão em razão dos tratados apontados, nos seguintes termos:

Fundamentos

Exame do cumprimento dos requisitos de eficácia da consulta

(...)

13. No item que titulou por “fundamentação legal” da petição de consulta, o interessado inicia vertendo a literalidade do texto do art. 29, § 1º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, que dispõe:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

(...)

15. O autor da consulta entende que, por **analogia**, a RFB tem reconhecido igualdade de tratamento (prevista no GATT e no Tratado do Mercosul) para operações com produtos importados de países signatários de tais acordos, quando destinados à ZFM. Todavia, tal tratamento não se dá em razão de analogia, mas sim por interpretação ampliativa em razão das particularidades da dita Zona Franca. Sabe-se que a analogia, como prevista no art. 4º, da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, é técnica de integração normativa, ou seja, tem aplicação apenas quando não há regulamentação específica quanto a determinada situação juridicamente relevante, na qual o intérprete pode se valer da aplicação de norma que regula situação equivalente. Observe-se que não há qualquer lacuna normativa no tratamento da operação descrita pela consulente.

16. Diferentemente, nas soluções de consulta trazidas na petição, os casos versam sobre a remessa de produtos nacionalizados à ZFM, situação essa que tem idiossincrasias normativas e operacionais notórias. No contexto da ZFM, há dois elementos determinantes a serem observados: a legislação de regência da técnica de incidência do tributo e as cláusulas de igualdade de tratamento. Em suma, a igualdade de tratamento é complemento determinante apenas porque a legislação de regência do tributo traz a possibilidade de suspensão para produtos nacionais. Ou seja, interpreta-se pela viabilidade de remessa com suspensão, em razão da preservação da racionalidade da incidência do tributo, isto é,

interpreta-se que o produto importado nacionalizado que para lá é remetido poderá se valer da suspensão por uma série de razões:

1 - a remessa de produtos nacionais para a ZFM tem previsão expressa de suspensão (art. 81, III, c/c art. 84, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010);

2 - a importação daqueles produtos dentro da própria ZFM é desembaraçado com suspensão do tributo (art. 86, do Decreto nº 7.212, de 2010);

3 - caso um produto nacionalizado seja submetido a qualquer operação de industrialização, torna-se nacional, de forma que já poderia sair com suspensão para a ZFM;

17. Além disso, com base na Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º e no art. 98 do CTN, o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade - GATT), e o Tratado do Mercosul, depois de sua promulgação, integram a legislação tributária interna. Portanto, em observância ao disposto nos tratados mencionados, os produtos industrializados estrangeiros originários e procedentes dos respectivos países partes, depois do desembaraço aduaneiro, devem receber igual tratamento tributário que os produtos nacionais, no que tange à suspensão do IPI. Dessa forma, não é difícil concluir que seria teratológico não admitir a suspensão do IPI incidente sobre os produtos nacionalizados ao serem remetidos à ZFM.

(...)

19. É importante lembrar que a dinâmica de suspensão não é a regra, mas uma exceção inserta na técnica de incidência do tributo, e, como exceção, tem aplicação delimitada de forma estrita, como já prescreve o art. 111, II, do CTN, ao determinar que a outorga de isenção (e a suspensão do IPI tem natureza jurídica de isenção condicionada) seja interpretada literalmente. Dessa forma, é descabida a interpretação ampliativa se no caso em análise não estiverem presentes elementos que conduzam naturalmente ao emprego de tal técnica.

20. Em adendo, deve-se salientar o quão elementar é a percepção de que a lógica do tributo é submeter os sujeitos passivos à sua dinâmica trivial, ressalvadas, estritamente, as exceções criadas pela lei. Tais exceções são criadas, normalmente, visando corrigir distorções ocasionadas pela regra em operações específicas, a exemplo das empresas preponderantemente exportadoras, que, por serem imunes ao exportar, não fosse a exceção normativa, acumulariam montantes vultosos de créditos a serem ressarcidos em momento posterior, mediante procedimento específico, em prejuízo da otimização do uso dos recursos do exportador.

21. Por fim, como apoio ao entendimento que pretende ter ratificado, o consulente invoca o respeito às cláusulas de igualdade de tratamento do GATT e do Tratado do Mercosul. Em razão de tal princípio, alega que os produtos que comercializa poderiam gozar de suspensão nas operações de saída para clientes no mercado interno. O que se percebe é que não teria como estar mais incorreto, na medida em que o tratamento dado pela legislação do IPI ao produto metilato de sódio, tanto ao nacional quanto ao importado, não admite a pretendida

suspensão. Reitere-se que a legislação é clara ao impor a regra geral de tributação a tal produto, seja ele nacional ou nacionalizado.

Conclusão

23. Diante do exposto, sintetiza-se em resposta ao consulente que:

(...)

*A saída do estabelecimento de importador, de produto estrangeiro importado originário e procedente de países partes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947 (GATT), ou de países partes do Tratado do Mercosul, ocorrerá com suspensão do IPI quando houver **previsão legal** de suspensão do imposto em operações com o produto nacional classificado sob o mesmo código Tipi/2017, ou em razão de condições pessoais do adquirente legalmente previstas como causa de suspensão.*

13. Do exposto na Solução de Consulta Cosit nº 165, de 2017, resulta, em síntese, que, para que a saída, de estabelecimento importador, de produto estrangeiro importado originário e procedente de países signatários do GATT se dê com a suspensão de IPI prevista no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, é imprescindível que haja “**previsão legal** de suspensão do imposto em operações com o produto nacional classificado sob o mesmo código Tipi/2017, ou em razão de condições pessoais do adquirente legalmente previstas como causa de suspensão” (negritos no original).

13.1. Portanto, não há dúvida quanto ao fato de que as saídas com suspensão de IPI de que trata o *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, somente são extensivas, por força de cláusula estabelecida no GATT, aos produtos estrangeiros que sejam oriundos de países dele signatários, **quando houver previsão legal** para a suspensão do imposto em operações internas equivalentes.

14. Note-se que a Lei nº 10.637, de 2002, ao dispor sobre a suspensão de IPI de que trata este processo, exige que o alienante dos produtos seja um **estabelecimento industrial** (destacou-se):

*Art. 29. As **matérias-primas**, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), **sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.** (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

(...)

15. Por essa razão, para aplicação correta da legislação que dispõe sobre a referida suspensão, é fundamental compreender o conceito de estabelecimento industrial constante do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010):

Art. 4º Caracteriza **industrialização** qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

(...)

Art. 8º **Estabelecimento industrial** é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

(...)

Art. 9º **Equiparam-se** a estabelecimento industrial:

I - os **estabelecimentos importadores** de produtos de procedência estrangeira, **que derem saída a esses produtos** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

(Destacou-se.)

16. Da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, transcrevem-se as seguintes disposições (negritos acrescentados):

Art. 21. **Sairão do estabelecimento industrial** com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex 01 do código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).

(...)

Art. 27. O disposto nesta Instrução Normativa **não se aplica**:

(...)

II - **a estabelecimento equiparado a industrial**, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.

17. Nos termos expressos dos dispositivos do Ripi/2010 transcritos no item 15, acima, resulta evidente que a simples revenda de produtos, sem que o revendedor proceda a qualquer modificação em sua aparência, estrutura, funcionamento ou acondicionamento, **não se enquadra no conceito de industrialização**. De outra parte, o estabelecimento importador que dê saída, no mercado interno, a produtos de procedência estrangeira de sua importação enquadra-se, obrigatoriamente, **nessa operação** de saída dos produtos por ele importados, como **estabelecimento equiparado a industrial**. Dessa forma, incontroversamente, a interessada, quando vende aos seus clientes produtos que estes utilizarão no “processo produtivo do calçado como matéria prima”, não reveste a condição de estabelecimento industrial, mas, sim, de **estabelecimento equiparado a industrial**.

18. A leitura conjugada desses dispositivos legais e normativos permite afirmar que a suspensão do IPI prevista no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, **não é aplicável** quando o estabelecimento que dá saída aos produtos seja **equiparado a industrial**.

Tal asserção está explicitada no inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009 (a exceção, averbada na parte final desse inciso, concernente à “hipótese de equiparação prevista no art. 4º”, não aproveita à presente situação). No caso da consulente, é irrelevante o fato de que os produtos que ela importa (mas não industrializa) sejam destinados a estabelecimentos industriais dedicados preponderantemente à elaboração de “calçados classificados no Capítulo 64 da TIPI”.

19. Dessarte, uma vez que a consulente é simplesmente um **estabelecimento equiparado a industrial** nas operações de revenda dos insumos que ela importa, a empresas que industrializam “calçados classificados no Capítulo 64 da TIPI”, ela não satisfaz a exigência da Lei nº 10.637, de 2002, de ser estabelecimento industrial. Nesse caso, a saída dos produtos “qualificados como falsos tecidos ou materiais sintéticos” que a interessada importa para revender aos seus clientes não pode, de modo algum, ser efetuada com suspensão do IPI, por não se lhe aplicar, em absoluto, o disposto no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009. Consequentemente, como a consulente não satisfaz o requisito legal de ser estabelecimento industrial, não lhe é permitido, tampouco, invocar a garantia de igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto nacional e o importado, prevista no parágrafo 2, do artigo III, do GATT para que a saída desses produtos, do seu estabelecimento, se dê com a suspensão de IPI prevista naqueles artigos.

Conclusão

20. Ante o exposto, conclui-se que:

a) o estabelecimento que der saída a produtos importados, de procedência estrangeira, que não tenham sido por ele submetidos a qualquer modificação em sua aparência, estrutura, funcionamento ou acondicionamento, revestirá, nessa operação de saída de produtos importados, a condição obrigatória de estabelecimento equiparado a industrial;

b) não se aplicam as regras de suspensão de IPI previstas no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, a estabelecimento equiparado a industrial, salvo na hipótese descrita no art. 4º da referida instrução normativa, que não diz respeito à presente consulta;

c) a igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto nacional e o importado de países com os quais o Brasil mantenha tratado, acordo ou convenção internacional, assegurada pelo parágrafo 2 do artigo III do GATT, não pode ser utilizada como fundamento para dar saída a produtos com a suspensão do IPI prevista no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, pois a referida suspensão não alcança o estabelecimento equiparado a industrial.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit